



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.135, DE 2009

(Do Sr. Fernando Chiarelli)

Acrescenta parágrafo ao art. 102, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de carregamento de cana-de-açúcar nas estradas e rodovias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 102, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de carregamento de cana-de-açúcar nas estradas e rodovias.

Art. 2º O art. 102 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único em § 2º.

“Art. 102.....

§ 1º Os carregamentos de cana-de-açúcar serão transportados nas estradas e rodovias exclusivamente em caminhões tipo baú.

§ 2º(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei prende-se à necessidade urgente de se reduzir o número de ocorrências de acidentes de trânsito em estradas e rodovias causados pela queda de parte dos carregamentos de cana-de-açúcar transportados em caminhões comuns, de carrocerias abertas.

Esses acidentes, causam danos muitas vezes irreparáveis, e podem criar sérios embaraços para os produtores ou embarcadores do carregamento. Indiretamente, isso será capaz até de afetar a própria atividade econômica de exploração da cana-de-açúcar e seus derivados.

Para evitar todos esses prejuízos, será preciso que a cana-de-açúcar seja transportada, exclusivamente, em caminhões tipo baú. Consideramos, portanto, que essa disposição deva constar de imediato no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos por nós propostos.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.

Deputado FERNANDO CHIARELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregados comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
